RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.344 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Telégrafos - Ect

ADV.(A/S) :HÉLIO RENALDO DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) :IVELISE BERNDT

ADV.(A/S) :WALTER BEIRITH FREITAS

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. *INDENIZAÇÃO:* **QUANTUM** INDENIZATÓRIO Е ALEGACÃO DE CONTRARIEDADE AO**DEVIDO** PROCESSO LEGAL: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS. BANCO POSTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Esta Corte Trabalhista tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao atuar na condição de banco postal, deve adotar sistemas de segurança adequados para evitar assaltos e outros infortúnios. 2. O Tribunal de origem, ao consignar que a reclamada não logrou

ARE 919344 / DF

demonstrar a utilização de medidas de segurança satisfatórias para prevenção de assaltos, evidenciou a conduta culposa da reclamada. Diante dessas circunstâncias, a Corte Regional julgou que é devida a reparação pecuniária almejada pela reclamante, por danos morais, em decorrência do abalo psicológico sofrido pela reclamante em virtude dos assaltos ocorridos nas dependências do banco postal. 3. Não se afigura excessivo o montante arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao contorno fático-probatório. Trajetória da revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

- **2.** No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 2º, 5º, incs. II, V, X, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 7º, inc. XXII e XXVIII, 37, *caput*, e 97 da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e de inexistência de repercussão geral.

No agravo, ressalta-se que

"o despacho do Ministro Vice Presidente do TST despreza, por si próprio, a existência jurídica dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5°, da Constituição da República, em virtude de obstar a apreciação pelo Poder Judiciário (STF) da lesão aos direitos constitucionais estabelecidas, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa, que abrange a possibilidade de utilização dos recursos judiciais a ela inerentes (recurso extraordinário), não cumprindo, assim, o órgão judicante, o devido e apropriado processo legal para impor restrição de direitos ou bens".

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a

ARE 919344 / DF

necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A análise da pretensão do Agravante exigiria o exame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Danos materiais e morais. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE n. 714.072-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.12.2012).

7. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema n. 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade ao devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas

ARE 919344 / DF

infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

8. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a ausência de repercussão geral da matéria:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 31.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora